



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: COMO DIREITO HUMANO
FUNDAMENTAL À LUZ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
E INTERNACIONAIS**

ORIENTANDA: THAÍS CARVALHO BONFIM
ORIENTADORA: PROF. DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2020

THAÍS CARVALHO BONFIM

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: COMO DIREITO HUMANO
FUNDAMENTAL À LUZ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
E INTERNACIONAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito
e Relações Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dra. Marina Rúbia
Mendonça Lobo

GOIÂNIA
2020

THAÍS CARVALHO BONFIM

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À LUZ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo	Nota
--	------

Examinador Convidado:	Nota
-----------------------	------

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO	05
1 NOÇÕES JURÍDICAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	07
1.1 LINEARES HISTÓRICO.....	07
1.2 CONCEITO E DEFINIÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	07
1.3 VISÃO DO PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS.....	10
1.4 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME REFERENTE À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	11
1.5 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	13
1.6 PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	14
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACUSADO.....	15
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
2.1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	17
2.1.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.....	17
2.1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	18
2.1.4 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	18
3 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO.....	19
3.1 AVANÇOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	19
3.2 DESAFIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	21
3.3 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE GOIÁS	24

CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	26

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À LUZ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS

Thaís Carvalho Bonfim ¹

RESUMO

O artigo busca estudar sobre a audiência de custódia, tema esse bastante recorrente no ordenamento jurídico brasileiro, pois, embora seja um procedimento relativamente novo no Brasil, constituem um meio necessário para o Judiciário Brasileiro adaptar-se aos pactos convencionais, mais ainda, garante às pessoas presas o contraditório, a ampla defesa, as garantias fundamentais e a prevenção da tortura, que infelizmente é relatada por custodiados. Nesse contexto, o artigo foi dividido em três seções. Na primeira seção serão apresentadas as noções gerais da audiência de custódia, bem como conceito, contexto histórico, as alterações promovidas pelo pacote anticrime referente à audiência de custódia. Já na segunda seção, será discutido sobre os princípios referentes ao acusado, e, por fim, na terceira seção será explanado sobre a implantação da audiência de custódia frente a cultura do encarceramento, demonstrando os avanços e desafios da audiência de custódia, bem como o procedimento da audiência no Estado de Goiás, assim o presente trabalho será desenvolvido com base de doutrinas pertinentes ao tema como o objetivo de demonstrar a importância da audiência de custódia para o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Princípios. Prisão em flagrante. Custodiado.

INTRODUÇÃO

A audiência de custódia ou audiência de apresentação trazida pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, representa a garantia do flagranteado, aquele que é preso em flagrante delito, de ser ouvido e ter a legalidade, ou não, da sua prisão analisada pela autoridade judiciária no prazo razoável. Assim, o juiz deve decidir se a prisão deve ser relaxada, concedida em liberdade provisória, substituída por medida diversa ou convertida em prisão preventiva.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: thaiscarvalhob19@hotmail.com

Amparado nos tratados e legislações internacionais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 213/ 2015, que implementou as audiências de custódias no Brasil, estipulando o prazo de 24 horas para a sua realização.

No entanto, as audiências de custódias são definidas como um instrumento de natureza pré-processual de porta de entrada do sistema de Justiça Criminal que possa ser definido na condução da pessoa presa, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária que decidirá a partir do prévio contraditório estabelecido, um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, bem como apreciar se os direitos fundamentais da pessoa presa foram respeitados, sobretudo no que tange à presença de abusos, desde o momento de sua detenção até a realização da audiência.

Preliminarmente, insta salientar que o artigo buscou-se estudar a audiência de custódia como um todo, em específico sua finalidade e procedimento, bem como observar sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, com base nos princípios que norteiam o acusado, que é fruto de uma garantia constitucional.

Inicialmente, na primeira seção serão apresentadas as noções gerais do instituto da audiência de custódia, como, por exemplo, conceito, contexto histórico, que embora já existisse na prática ganhou força com o advento do pacote anticrime (Lei 13. 964 de 2019).

Na segunda seção, serão abordados os princípios constitucionais que ampara o acusado, tais como, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção da inocência, princípio do contraditório e ampla defesa dentre outros.

Ademais, a terceira seção irá explanar sobre a implantação da audiência de custódia frente ao encarceramento da cultura, bem como a implantação do instituto no Estado de Goiás.

Desta forma, a metodologia aplicada no presente artigo se amolda em pesquisa bibliográfica, através de doutrinas pertinentes ao tema, resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a sistemática das audiências de custódia no Brasil.

1INOÇÕES JURÍDICAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

1.1 LINEARES HISTÓRICO

A audiência de custódia surgiu com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ou seja com o Pacto de San José da Costa Rica, no ano de 1969 e foi aderida no Brasil através do Decreto nº. 678/1992.

Com o avanço da legislação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o sistema da audiência de custódia por meio da Resolução nº. 213/2015.

É notório salientar que a audiência de custódia não se trata de uma inovação, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio já existiam disposições legais semelhantes.

Dessa forma, o primeiro dispositivo análogo foi o artigo 236, caput e § 2º, do Código Eleitoral, estabelecendo que no período compreendido entre os 5 (cinco) dias anteriores e as 48 horas posteriores ao encerramento da eleição, ninguém poderá ser preso, salvo em flagrante delito ou por existir sentença condenatória transitada em julgado por crime inafiançável, ocasião em que o indivíduo será conduzido imediatamente à presença do Juiz competente. (MANUAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2017.p.11)

Foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 554/2011, e logo foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o protocolo Projeto de Lei nº. 6620/2016 e foi apensado ao PL 8045/2010 que trata do Código de processo penal.(MANUAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2017).

1.2 CONCEITO E DEFINIÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é um instituto que já era adotado na prática desde 2015 e que veio para ficar no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando força com a normativa interna do artigo 310, §3º e 4º com plena eficácia, do Código de Processo Penal inserido pelo pacote anticrime (Lei nº 13.964 de 2019).

Em linhas gerais, a audiência de custódia é a expressão que retrata a apresentação pessoal do conduzido à autoridade judicial logo depois de efetuada sua prisão.

Ou seja, consiste em um instrumento de natureza pré- processual de porta de entrada do sistema de Justiça Criminal que pode ser definido na condução da pessoa presa, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária competente que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa técnica, isto é, Defensoria Pública ou advogado constituído, exercer a verificação imediato da legalidade e da necessidade da prisão e também apreciar se os direitos fundamentais da pessoa presa foram respeitados, no que diz a respeito à presença de abusos desde o momento de sua detenção até a realização da audiência.

Para Lima (2019, p.949):

A audiência de custódia pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão penal, em flagrante, preventiva ou temporária, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público.

Ainda, também nas palavras de Lopes Jr (2014, p. 31), temos que:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

Sendo assim, no que tange à audiência de custódia preleciona o artigo 310 do CPP:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [...]

No mesmo contexto, a resolução 213/15 do CNJ, *in verbis*:

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

A audiência de Custódia, de acordo com o artigo 1º da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma garantia de rápida apresentação do preso ao Juiz nos casos de prisão em flagrante. Independentemente da motivação ou natureza do ato, o preso deverá ser apresentado à autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas contado da comunicação do flagrante (MANUAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS,

2017).

O preso será ouvido pelo Juiz, acompanhado do Promotor de Justiça, pelo advogado constituído ou pelo Defensor Público. Na ocasião será decidida se a prisão, em flagrante será feita ou convertida em prisão preventiva ou se será declarada ilegal, concedendo o relaxamento da prisão. Em sequência, o Juiz poderá decidir ainda se converte a prisão preventiva em liberdade provisória ou em medidas cautelares (MANUAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2017).

Na realização da audiência de custódia, será constatada ainda se ocorreu algum tipo de violência policial ocorrida durante a prisão, se houve abuso de autoridade, tortura ou maus tratos, poderá ser requisitada a realização de exames médicos (MANUAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2017).

Cumpramos ressaltar, que o termo utilizado é “audiência de custódia”, mas na ADI 5240/ SP, o ministro Marco Aurélio preferiu utilizar o termo de “audiência de apresentação”. Muitos criticam por essa terminologia, pois, não é uma audiência para custodiar, para prender. É uma audiência de apresentação, ou seja, apresenta aquele custodiado, a pessoa presa para a autoridade competente para analisar aquela situação de prisão.

Salienta-se que neste caso que o juiz é quem irá receber o auto de prisão em flagrante e também receberá o preso em uma audiência. Logo, muitas pessoas chamam de audiência de apresentação, pois o resultado não pode ser uma custódia, não pode ser uma prisão.

Com a inserção das alterações dada pelo pacote anticrime, atualmente não basta que o juiz analise meramente o papel, o auto de prisão em flagrante no sistema eletrônico, é necessário que o preso seja apresentado. Dessa forma, até o ano de 2015 a sistemática era diferente, o delegado de polícia lavrava o auto de prisão em flagrante e remetida para o tribunal, assim, havia somente a remessa de papel, sem ouvir o preso, o ministério público, a defesa técnica, a decisão era dada no papel e o oficial estava apto a cumprir com a decisão seja no presídio, ou no local presidiado.

Ocorre que, depois de 2015, surgiu-se a necessidade de apresentar o preso, para que seja ouvido, e antes de decidir que exista um contraditório prévio das partes.

Por sua vez, o Ministério Público como titular da ação penal pública e como órgão acusatório irá se manifestar antes da decisão do magistrado. Ademais, a defesa técnica também irá se posicionar após o Ministério Público e antes da decisão do Juiz. Assim sendo, existe um contraditório prévio efetivo para a formação da decisão judicial.

Nessa conjuntura, é relevante destacar uma indagação que prevalece no ordenamento jurídico, o porquê da audiência de custódia desde 2015 se apenas no dia 24 de dezembro de 2019 foi sancionada e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, incluída pelo pacote anticrime. Por todo o exposto, é sabido que a audiência de custódia veio para trazer uma carga positiva, porém isso já existia, e isso se deu devido aos tratados importantes para o ordenamento jurídico brasileiro, o Pacto São José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

1.3 VISÃO DO PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Indubitavelmente, somos signatários dos pactos desde 1992, norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, mas nós só cumprimos a determinação desses pactos a partir de 2015.

O Pacto de São José da Costa Rica também denominada de Convenção Americana dos Direitos Humanos dispõe no artigo 7º item 5 que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Paralelamente a este contexto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no artigo 9º item 3, tem a seguinte redação :

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Extraí-se dos entendimentos supracitados que tanto o Pacto São José da Costa Rica, quanto o Pacto Internacional traz o mesmo regramento de que se a pessoa for presa o que cumpre essas convenções internacionais, o que vai ao encontro desse âmbito dos direitos humanos é que seja apresentado para a

autoridade competente para analisar a prisão.

Nesse diapasão, a autoridade competente para analisar a prisão é o Juiz, além disso, engloba qualquer pessoa seja presa, detida, retida, não é somente a prisão em flagrante, têm-se também os casos de cumprimento de mandado, cumprimento de prisão preventiva de mandado de prisão temporária dentre outros.

Assim, com a resolução 213 do CNJ em seu artigo 1º na situação de flagrância o preso tem que ser apresentado em 24h, do mesmo modo, o artigo 13 do CNJ também traz essa regulamentação de que “ a apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couberem, os procedimentos previstos nesta resolução. ”

1.4 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME REFERENTE À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Antes da Lei nº 13.964/19 o artigo 310 do CPP tinha a seguinte redação:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Com o advento da lei anticrime, não há mais motivo para discutir a constitucionalidade da audiência de custódia, que é preservada, respeitada a oralidade e contraditório, devendo verificar a legalidade da segregação e sua continuidade.

Assim, com a Lei 13.964/19, o artigo 310 obteve algumas alterações:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Ressalta-se que uma das modificações mais importantes é a do §3º onde fica destacado que a audiência é obrigatória, ou então a pessoa motive o porquê não está fazendo o ato, cumprindo a apresentação de custódia, passa a motivar idoneamente, um exemplo a se levar em evidência é a recomendação 62/2020 do CNJ.

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Um outro aspecto a mencionar é referente a inclusão do §4º que está suspensa a eficácia por decisão do ministro do STF desde janeiro de 2020, cujo o parágrafo remete ao prazo, se não for cumprido com o prazo da apresentação sem motivação idônea, a consequência direta será o relaxamento da prisão, isto é, a ilegalidade da prisão.

Dessa maneira, haverá discussões no STF, pois, não são todos os estados que conseguem cumprir com esse prazo de realizar a audiência em 24h, bem como a consequência que também é objeto de discussão com a corte internacional.

1.5 FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Dentre as finalidades do instituto da audiência de custódia pode-se destacar: Ajustar o processo penal brasileiro aos tratados, convenções e pactos internacionais de direitos humanos em prol de um processo penal democrático e sob controle de convencionalidade. Até a Lei nº 13.964 não havia previsão legal interna.

Nesse contexto, Lopes Jr (2014, p.15) elucida:

A principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tal premissa implica considerar que as finalidades da audiência de custódia, ainda que não convençam os seus opositores, não os desobriga de observar o seu cumprimento. Pouca ou nenhuma importância teria o Direito Internacional dos Direitos Humanos se cada país dispusesse de uma “margem de apreciação” a respeito da utilidade dos direitos e garantias veiculados nos Tratados a que – voluntariamente – aderiram.

Com base nesse entendimento cabe ressaltar que a implementação da audiência de custódia é fundamental para dar aplicabilidade e alinhar o processo penal brasileiro aos regramentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos que possui status supralegal e de aplicação imediata no país.

A audiência de custódia tem por objetivo promover um encontro da pessoa presa com a autoridade competente judicial, superando-se a fronteira do papel, não sendo um mero envio do auto de prisão em flagrante na forma que prevista pela legislação interna (artigo 306 do CPP). Dessa forma, o preso não vai ser colocado na frente do juiz apenas meses ou anos depois da audiência de instrução e julgamento, como ocorria antes, humanização do processo da tomada de decisão.

Nessa linha de raciocínio Lopes Jr (2017, p. 49) determina:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite o controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença do juiz para ser ouvido, momento em que o juiz decidirá sobre as medidas previstas no art. 310. Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisá-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido.

Dentro dessa finalidade é importante dizer que no sistema passado o preso seria enxergado somente no interrogatório, agora com os pactos internacionais e a alteração do CPP, prevê-se o prazo de 24h, para ser ouvido antes de o juiz decidir. Logo ocorreu uma humanização do processo para as partes.

1.6 PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O procedimento, o Código de Processo Penal e o Conselho Nacional de Justiça na resolução 213/2015, deixa claro que após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido sem demora à presença do Juiz.

Durante a audiência de custódia o Magistrado deverá adotar as seguintes providências: a) dar ciência ao preso do seu direito de permanecer em silêncio; b) indagar ao preso se lhe foi dada a oportunidade de exercício dos seguintes direitos constitucionais: conversar com o advogado, passar por avaliação médica em caso de lesão, comunicar-se com os familiares; c) perguntar ao preso como se deu sua prisão; d) questionar o preso sobre as condições do estabelecimento em que está alojado; e) constar em ata quaisquer reclamações ofertadas pelo preso e relacionadas ao fato de sua prisão ou condução pela polícia; f) adotar providências para sanar irregularidades; g) comunicar ilegalidades ao Ministério Público; h) não fazer ao preso perguntas relativas ao mérito da imputação; i) indagar ao preso sobre sua residência, atividade e outras informações, a fim de ter mais elementos para avaliar sua situação econômica para a concessão da liberdade provisória com fiança. (MANUAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2017.p14)

Ademais, a apresentação da pessoa presa ao juízo no prazo de 24 horas também estender-se-á ao preso definitivo e cautelarmente constringido (baseado no artigo 13, caput, da Resolução nº. 213/2015 CNJ).

Na visão de Pacelli (2020, p. 675):

Quanto ao procedimento na realização da citada audiência de custódia, deve-se atentar para o seguinte: não se trata de uma antecipação do interrogatório. Mais ainda: não se está abrindo a oportunidade para o avanço acerca das circunstâncias e elementares do delito posto então sob suspeita. A audiência destina-se tão somente ao exame da necessidade de se manter a custódia prisional, o que significa que o magistrado deve conduzir a entrevista sob tal e exclusiva perspectiva. Não lhe deve ser permitida a indagação acerca da existência dos fatos, mas apenas sobre a legalidade da prisão, sobre a atuação dos envolvidos, sobre a sua formação profissional e educacional, bem como sobre suas condições pessoais de vida (família, trabalho etc.).

Por todo o exposto, pode-se dizer que os procedimentos da audiência de custódia não serão encontrados no Código de Processo Penal e nem no Código Penal, mas sim na Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ, pois, essa

resolução assevera que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente, apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ACUSADO

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É sabido que as audiências de custódia também encontra amparo legal na Carta Magna. Preliminarmente, cumpre salientar que os princípios não encerram a taxatividade de todos os outros que encontram identidade com esse instituto.

O primeiro a ser delineado é o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, correspondendo a um valor supremo que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

O principal fundamento dos direitos humanos é a garantia da dignidade que nem sempre é respeitada. Quando se fala em dignidade da pessoa humana, à dignidade da pessoa humana não está mais centrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática. É um princípio universal, reconhecido até mesmo por aquelas nações que minimizam a sua aplicação, ou o interpretam de maneira restrita.

Dispõe o artigo 1º inciso III da Constituição Federal a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Nota-se, que a audiência de custódia assegura a dignidade da pessoa humana e a integridade física, psicológica, moral e social do acusado, e as garantias constitucionais com o fim de transformar, ainda que de forma lenta, o sistema punitivo nacional.

Dessa forma, o Estado-juiz tem o poder de prender alguém, é, idealmente, imparcial, justo, honesto, ético e adequado às necessidades sociais. Sendo assim, aquele que erra e lesiona interesse alheio merece punição proporcional e firme, sem qualquer invasão corporal, implicando castigos físicos ou mentais.

Destarte, que várias infrações penais envolvem direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade, o patrimônio, a liberdade, dentre outras. Portanto, é imperioso destacar que os direitos fundamentais foram os precursores da constitucionalização dos princípios gerais do Direito.

Nas palavras de Bonavides (2001. p. 553):

:

[...] os direitos fundamentais são a bússola das Constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam.

Com base na citação, entende-se que os direitos fundamentais são normatizadores, ora como princípios, ora como regras. Todavia, para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais.

Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não podendo ser contrariado, nem onerado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.

2.1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em relação ao princípio do devido processo legal dispõe o artigo 5º LIV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O princípio em destaque tem suas raízes baseado no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definida determinada conduta como crime, cominando –lhe pena.

Nesse contexto cuida-se de princípio regente, base e meta do Estado Democrático de Direito, regulador ao ser humano a justa punição, quando cometer um crime, precedida do processo penal adequado, o qual deve respeitar todos os princípios penais e processuais penais.

2.1.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O princípio da presunção da inocência encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O princípio transcrito é também conhecido, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), isto significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado, dessa forma, ninguém pode ser culpado se não existir condenação. Este por sua vez, tem o objetivo de garantir, primordialmente, que o ônus a prova cabe à acusação e não à defesa. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública.

2.1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No que tange ao princípio do contraditório e ampla defesa preleciona o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em relação ao princípio do contraditório significa que toda a alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado. Em síntese, excepcionalmente, o contraditório pode ser

exercitado quando houver alegação de direito.

Para elucidar, Pacelli (2020, p.76) comenta:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Em consonância, o princípio da ampla defesa com base em entendimentos doutrinários é definido pelo fato de que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Em outras palavras, o réu deve ter a mais extensa e vasta possibilidade de provar e ratificar o seu estado de inocência, em juízo, valendo-se de todos os recusos lícitos para tanto.

2.1.4 PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da motivação das decisões judiciais está previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O princípio em apreço é uma garantia expressamente prevista no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e é fundamental para a avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova.

Diz que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de serem consideradas nulas. Destarte, que serve de controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção da inocência.

Por conseguinte, este princípio dá ênfase à concretização do instituto da audiência de custódia, pois sua não realização poderia ser considerada como ausência de requisitos indispensáveis na fundamentação.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO

3.1 AVANÇOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Diante de todo o contexto de superlotação dos presídios, com as alarmantes taxas de encarceramento provisório, faz-se necessário um novo controle para com esse sistema. Apresenta-se desse modo a audiência de custódia como uma das alternativas mais plausíveis frente a essa realidade, diante de uma série de progressos que assevera.

Nessas perspectivas, o primeiro benefício que se obtemos com a Resolução nº 213/2015 que regulamenta a audiência de custódia é que esta traz certa racionalidade para o ingresso no sistema penitenciário. Via de regra, a prisão só cabe àqueles condenados com sentença transitada em julgado, em respeito ao princípio da presunção da inocência como demonstrado anteriormente.

Todavia, diante de uma necessidade excepcional, com fulcro no acautelamento social e processual, surgem as prisões cautelares, fundamentadas em uma necessidade e decisão judicial devidamente motivada.

Dessa maneira, ao lidar diretamente com o valor da liberdade, as prisões deveriam ser encaradas como *última ratio* no Direito Penal Brasileiro, o que nem sempre reflete a prática:

No teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim. Não divide o palco; no máximo, permite que algumas cautelares diversas dela façam uma figuração, um jogo de cena, e isso apenas para manter como sempre esteve.

(LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014, p. 366).

Em vista disso, sobrevém, o processo dessa audiência, para tentar contrapor a antiga ótica pela qual o sistema penal é observado. Esse instituto se faz importante principalmente após a divulgação de dados de prisão cautelar no Brasil, chegando a 40% dos presos (BRASIL, 2017), e após algumas tentativas fracassadas de reforma no código processual penal, como a Lei 12.403/ 11 (Lei das Cautelares) que apesar de alterar o artigo 319, dispondo de outras medidas cautelares à prisão, na prática não solucionou o alto índice das prisões preventivas.

O contexto da prisão, no Brasil, é tão preocupante que sequer se registrou uma mudança efetiva na prática judicial após o advento da Lei 12.403/2011,

ditada responsável por colocar no plano legislativo, a prisão como a *última ratio* das medidas cautelares. O art.310 do CPP, foi alterado pelo diploma normativo citado, dispõe que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente (i) relaxar a prisão, (ii) convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos do art.312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas cautelares não constritivas de liberdade, ou (iii) conceder liberdade provisória. E o que verificamos na prática, simples: que a lógica judicial permanece vinculada ao protagonismo da prisão, que a homologação do flagrante, longe de ser a exceção, figura como regra no sistema processual penal brasileiro. Prova disso é que não houve a tão esperada redução do número de presos cautelares após a reforma de 2011. (LOPE S JÚNIOR; PAIVA, 2014, P. 381).

É nessa perspectiva que a audiência de custódia, tentando revigorar mecanismos alternativos e minimizar o encarceramento em massa. Assim, serve como mecanismo de humanização do Direito Penal, na qual o magistrado, mediante a presença do acusado (a) e órgãos de defesa e acusação, possa auferir não em um julgamento de mérito, mas nas reais possibilidades frente ao caso concreto e tomando por base os princípios, para que possa decidir acerca dos procedimentos disposto no art. 310 do CPP.

Desse modo, pode o Juiz averiguar se devida a necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, onde estão dispostos seus requisitos a serem obedecidos, tais como a garantia da ordem pública,

ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como pressupostos, quando houver prova da existência do crime e indício de autoria (BRASIL, 1941).

Esse benefício pode ser constatado nos recentes dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça até julho de 2017, do total de 258.485 prisões em flagrante efetuadas em todo o país, que passaram pela audiência de custódia, cerca de 115.497 equivalente a 44,68%, resultaram em liberdades provisórias. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Nesse diapasão, ante a taxa de quase metade das prisões no país serem de natureza provisória, podendo levar meses para a realização da nova audiência, e conseguinte prolação de sentença, com o disposto nesse instrumento, o processo se trona célere e efetivo.

Por conseguinte, outra possibilidade a ser assegurada por esse instituto advém justamente na tentativa de superar a velha lógica desse sistema penal/penitenciário. Traz, para tanto, em seu bojo o resgate à dignidade da pessoa humana, tendo o condão para que, em caso de ilegalidade na prisão, visando rechaçar qualquer abuso ou maus tratos para com o acusado, relaxar a prisão (art. 310, I, do CPP).

Dentro dessa realidade, a implementação dessas audiências tem como um dos objetivos evitar a ilegalidade das prisões por maus tratos ou torturas. Essas últimas são geralmente empregadas no ato da prisão como meio de extrair confissões ou até mesmo punição. Em síntese, das audiências realizadas, somente cerca de 4,90% houve alegação de violência no ato da prisão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Por fim, outro ponto válido a se ressaltar é quanto às vantagens do estabelecimento do contato pessoal entre juiz e custodiado, bem como membro do Ministério Público e da defesa (pública ou privada), proporcionando por esse instituto. Aproxima o Direito da realidade, com a narrativa dos fatos, fazendo-se conhecer as vulnerabilidades do preso de perto, e não somente através do auto de prisão em flagrante.

3.2 DESAFIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

De início, deve-se considerar a dificuldade de implementação das audiências de custódia em todo o território nacional. Assim, inegáveis são os obstáculos encontrados para o estabelecimento desse instrumento frente ao padrão estrutural de encarceramento do poder judiciário.

Mesmo com alguns avanços, os números das audiências resultam em liberdade provisória (44,68%) ainda são superados pelos das que se resolvem com a decretação da prisão preventiva (55,32%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

O defensor público-geral do Estado de Goiás, Cleomar Rizzo Esselin Filho, ao participar em Brasília, do lançamento do projeto Cidadania nos Presídios, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski, afirmou que “as audiências de custódia continuam sendo a melhor alternativa contra a cultura do encarceramento”. Com a medida a pessoa ao ser presa tem o direito de ser conduzida a um juiz no prazo máximo de 24 horas. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, 2020).

Destarte que, a alteração do artigo 310 do CPP, não trouxe um avanço no sentido de efetivamente exilar à prisão o papel de extrema *ratio* estatal de controle.

Assim, observa-se que a conexão judicial permanece totalmente vinculada ao seu protagonismo de banalização da prisão cautelar. Com isso, a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva segue sendo a regra geral da grande maioria dos processos penais vigentes. Conforme preleciona o inciso II do artigo 310

do CPP: “ converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”. Portanto, a padronização dessas decisões judiciais acabam tornando sem eficácia a aplicação de medidas diversas, que, em realidade, deveria ser a primeira opção no caso de homologação do flagrante, caso contrário, a prisão dever ser relaxada.

Dessa forma, percebe-se que existe ainda muito a ser alcançado, pois, mesmo com a efetivação das audiências de custódia, os números demonstram que o confinamento ainda ocorre na maioria dos casos, no qual o padrão de decisões não se modificou.

Diante disso, assevera Foucault na sua obra vigiar e punir (2012, p. 118):

“ Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Vislumbra-se, que todo esse contexto é também influenciado por um populismo penal que tem desencadeado um colapso humanitário perceptível nas vivências prisionais e obsta a implementação eficaz dessas audiências.

De um lado, tem-se a atuação do Poder Judiciário que, de forma precipitada, tende a atuar sempre na perspectiva da antecipação da tutela penal, com o mecanismo de prisão para acautelar a ordem social.

Outra problemática a ser enfrentada, quando da tentativa de aplicar a audiência de custódia, diz respeito aos casos de torturas e maus tratos, conforme destacado anteriormente, ou seja, a possibilidade que enseja o relaxamento da prisão, mediante sua ilegalidade, conforme preleciona o artigo 310, inciso I, do CPP.

Portanto, ocorre que, na maioria das vezes não é notificada, seja pela naturalização dessa violência por parte do agredido, seja pelo desinteresse dos órgãos, seja pelo medo da violência institucional que os fazem reféns, sendo percebido no relatório do grupo conectas, nas expressões narradas durante a audiência como “ um pouco, “ o de sempre “ (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017).

3.3 A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE GOIÁS

Na comarca de Goiânia, a audiência de custódia era de competência do segundo juiz da 7ª Vara Criminal. (Art.2º, inc. III, da Resolução 35 / 2015 Corte Especial / TJGO).

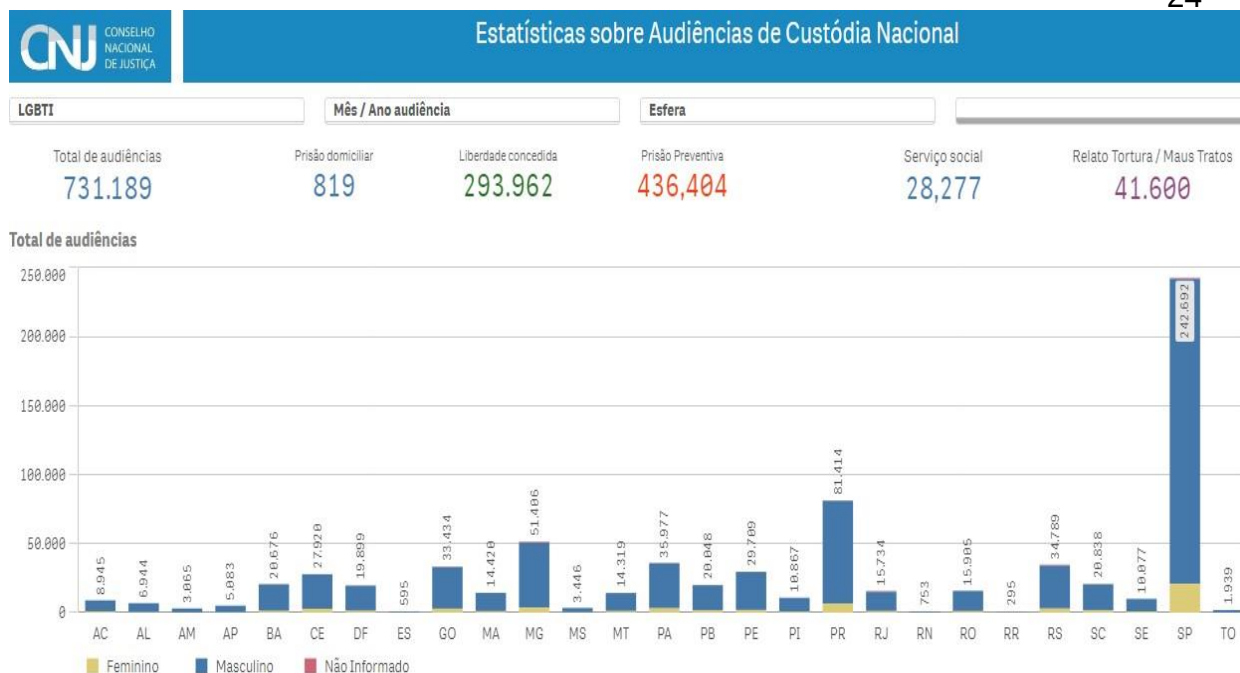
Conforme Resolução 126 / 2020 Corte Especial / (TJGO) altera a competência da 9ª Vara Criminal de comarca de Goiânia para a realização exclusiva de audiência de Custódia. A 9ª Vara Criminal passa a ser denominada de Vara de Custódia de Goiânia.

A audiência de Custódia conforme expresso pela resolução nº 53 /2015 do TJGO, nas comarcas do interior poderão ser realizadas por meio de videoconferência, devendo o preso ser encaminhado para a oitiva na comarca de sua custódia, certificando o servidor do cartório e as pessoas que se fizerem presentes. (MANUAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2017.p.27).

Em suma, cabe salientar também em relação à portaria nº 404 /2017 (Diretoria do Foro de Goiânia) que dispõe que as audiências de custódia na comarca de Goiânia deverão ocorrer diariamente nos finais de semana, feriados e recessos, a partir das 13 horas conforme preleciona o artigo 1º, caput, da Portaria nº 404 / 2017. Outrossim, os autos de prisão em flagrante concluídos após as 13 horas comporão a pauta da audiência de custódia do dia posterior, salvo seja deliberado pelo Juiz Plantonista que o ato deva ocorrer no mesmo dia, dispõe o artigo 2,§ 1º, da Portaria nº 404 /2017.

E, por fim, após finalizada a audiência de custódia, o preso deverá ser conduzido para a Central Integrada de Alternativas Penais de Goiânia, caso a decisão tenha sido pela instalação da tornozeleira eletrônica, ou para a Central de Triagem de Aparecida de Goiânia, caso a decisão seja pela conversão da prisão em flagrante em preventiva ou em temporário, conforme artigo 5º da Portaria nº 404 / 2017.

A seguir, segue as estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional:



<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>

O gráfico mostra a estatística da expansão das audiências de custódia, essa expansão é de grande importância para o desenvolvimento do nosso país. O CNJ e o Programa das Nações Unidas com parceria e apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para enfrentar problemas estruturais no sistema prisional e socioeducativo do país.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema tratado no Direito Penal e Processual Penal.

Pretendeu-se com este trabalho analisar as questões relacionadas ao instituto da audiência de custódia.

Em uma nova perspectiva, desde o ano de 2015, apesar de há mais de 20 anos estar presente no ordenamento jurídico pátrio, com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, emergiu a atuação das audiências de custódia em todo o território nacional, visando garantir certa humanização ao processo penal, coibir os abusos, torturas e de violência institucional, além de possibilitar a aplicação de medidas diversas à prisão.

Ocorre que, na conjuntura da punição estatal, a sua implementação vem sofrendo grandes dificuldades, como também dura críticas daqueles que não admitem uma maior flexibilização das penas, e a excepcionalidade da prisão

cautelar que, apenas na teoria, constitui a *última ratio*.

Não obstante, em resposta às críticas da cultura do encarceramento, deve-se considerar que as audiências de custódia não são responsáveis unicamente pela redução da população carcerária, visto que a capacidade destas de diminuir as altas taxas depende de como as audiências estão sendo projetadas aplicadas na realidade.

Assim sendo, para sua incisiva e correta aplicação, faz-se necessário algumas adequações, seja na garantia de alguns princípios constitucionais durante todo o processo, seja em uma postura mais maleável dos magistrados em suas análises atentando para os princípios constitucionais e eventuais denúncias e observações de violência quando do momento da prisão, bem como uma mudança de mentalidade racional moderna, na qual possa se julgar para punir, e não o contrário.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Secção 1, Brasília, DF, p. 1,5 out. 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20preventiva%20poder%C3%A1%20ser,estado%20de%20liberdade%20do%20imputado. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Relatório- Tortura blindada**: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violências nas audiências de custódia. São Paulo, fev.2017. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81ro%20completo_Tortura%20blindada_Conecyas%20Direitos%10Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81ro%20completo_Tortura%20blindada_Conecyas%20Direitos%10Humanos(1).pdf). Acesso em: 05 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos/ mapa de implantação**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.Cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-impantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-12-2015_presidencia.pdf. Acesso em 05 de outubro de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=447. Acesso em 16 de outubro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 40.3d. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares** / Aury Lopes Jr. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista **Liberdades**. n. 17. p. 11-23. São Paulo: IBCCrim, set.-dez. 2014.

MEIRELES, Luciano Miranda. **Manual de audiência de custódia no Ministério Público de Goiás**, 2017 / coord.:-- Goiânia : MP-GO, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, 1996.** Adaptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução nº 2200 –A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: [http://www. Refugiados.net/cid_virtual-_bkup/asilo2V2pidcp.html](http://www.Refugiados.net/cid_virtual-_bkup/asilo2V2pidcp.html). Acesso em 05 de outubro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),1969.** San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convecao_americana.htm. Acesso em : 05 de outubro de 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Gabinete da Corregedoria.** Disponível: <https://www.tjdft.jus.br/estatisticas/produtividade/produtividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/Relatrio20152016NAC.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em 05 de outubro de 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Thaís Carvalho Bonfim
do Curso de Direito, matrícula 2016.200010464-2,
telefone (62) 98199-4724 e-mail thaiscarvalho19@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A audiência de Custódia como direito humano fundamental
à luz dos garantias Constitucionais e internacionais,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 28 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Thaís Carvalho Bonfim

Nome completo do autor: Thaís Carvalho Bonfim

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Dra. Marina Rúbia Mendes Belo